



**PROCESSO TC-10058/16**

*Inspeção especial de gestão de pessoal. Concurso. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1 – TC nº 00843/17. Conhecimento. Provimento. Desconstituição da multa.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2564/22**

**RELATÓRIO**

*Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Hildon Regis Navarro, ex-Prefeito de Alagoa Grande, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 00843/17 (1111/1114), em sede do qual lhe foi cominada multa pessoal. Eis o teor do aresto:*

- *Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC nº 0190/2016 pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro Filho.*
- *Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.*
- *Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Antônio da Silva Sobrinho, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.*

*Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 37335/17 (fls. 1117/1124), anexado ao caderno eletrônico, no qual assegurou que antes mesmo da prolação da decisão em sede da Resolução Processual RC1-TC 00190/16, que antecedeu o Acórdão recorrido, a Prefeitura de Alagoa Grande já havia providenciado a documentação requerida e que, portanto, o Acórdão AC1 – TC – 00843/17 deveria ser revisto.*

*Ao apreciar a contestação em relatório técnico (fls. 1129/1134), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido, deixando ao cargo da Relatoria a manifestação acerca do afastamento da multa pecuniária aplicada.*

*Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde funcionou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que exarou o Parecer 01436/22 (fls. 1139/1145), opinando em consonância com o entendimento do Corpo de Inspeção, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento, sem prejuízo da minoração da multa aplicada.*

*Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR**

*É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:*

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*



No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

- I - manejado intempestivamente;
- II - o recorrente não possuir legitimidade;
- III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;
- IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. Ainda que, como bem pontuado pela Auditoria, a consumação do envio de toda a documentação requerida só tenha acontecido após a publicação da Resolução Processual RCI-TC 00190/16, ela se deu antes da sentença plasmada no Acórdão ACI – TC nº 00843/17 e neste está a gênese da multa pecuniária.

Caso a instrução tivesse sido aperfeiçoada com esta informação, certamente a Primeira Câmara não cominaria qualquer multa ao gestor. Isto posto, sem mais delongas, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro e, no mérito, pelo seu provimento, para desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00843/17.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10058/16, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em **Conhecer do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão ACI – TC – 00843/17.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 15 de dezembro de 2022*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO